

AO EXPEDIENTE DO DIA
11 de 04 de 2013



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº

1.398/13

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DO ALUNO
NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUANDO DA
FALTA DE PROFESSORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ART.1º-Os estabelecimentos públicos de educação básica ficam obrigadas a manter em suas dependências, os aluno matriculados na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, no respectivo turno, no caso de falta de professores.

ART.2º-A direção da instituição de ensino promoverá atividades complementares de ensino, respeitando a faixa etária e a grade curricular.

ART.3º-A obrigação é dispensada em caso de greve dos profissionais da educação ou quando os pais, responsáveis legais ou outra pessoa formalmente autorizada, pessoalmente, buscar o aluno no decorrer do turno.

ART.4º-O aluno da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental somente será retirado da instituição de ensino, após encerramento do horário escolar, por pais, responsáveis legais ou quando estes autorizarem formalmente outra pessoa.

§1º O não cumprimento do disposto no caput implica em responsabilização civil e administrativa dos responsáveis.

§2º Excetua-se do disposto no caput, quando os pais ou responsável legal formalmente autorizar a saída do aluno.

ART.5º-Os pais ou responsável legal têm até 30 minutos após o horário de encerramento das aulas para buscar o aluno.

§1º Findado o prazo previsto no caput, a instituição de ensino cientificará os pais ou responsável legal do seu descumprimento, bem como emitirá taxa a título de recuperação de despesas com pessoal.

2

§2º A referida taxa será revertida aos cofres da Secretaria de Estado de Educação, como receita própria.

ART.6º-As instituições de ensino manterão cadastro com fotos e dados de identificação e de comunicação de todas as pessoas autorizadas a buscar alunos.

Parágrafo único Entende-se como dados de comunicação o endereço residencial e comercial, telefone residencial e celular, bem como os perfis de redes sociais.

ART.7º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART.8º-Revogam-se às disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A Lei estabelece que é dever do Poder Público assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e a violência e constrangimento. Esta proposta vai ao encontro desse mandamento, e oferece aos pais, principalmente os que trabalham, uma garantia de que seus filhos estejam em segurança quando não ocorrer aulas por falta de professores.

A proposição visa, também, disciplinar a liberação de alunos menores após o término do horário escolar e impedir a saída dos mesmos sem autorização formal dos pais.

João Pessoa, em de Abril de 2013

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Caio Figueiredo Roberto', written over a horizontal line.

Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual



3



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1398
 Em 10/04/2013

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 11/04/2013
Magalhaes
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 11/04/2013.
Magalhaes
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 11/04/2013
Marinelli
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____/____/2013.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____/____/2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
VITORIANO DE ABREU
 Em 08/05/2013

 Deputado
 Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____/____/2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Apreciado pela Comissão
 No dia ____/____/2013
 Parecer _____
 Em ____/____/____

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
 Em ____/____/2013.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____/____/2013.

 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.398/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que "Dispõe sobre a permanência do aluno na instituição de ensino quando da falta de professores e dá outras providências."

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 1.398/2013

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DO ALUNO NA
INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUANDO DA FALTA DE
PROFESSORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Vituriano de Abreu

P A R E C E R 1433/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.398/2013**, da lavra do eminente Deputado Caio Roberto, que dispõe sobre a permanência do aluno na instituição de ensino quando da falta de professores, e determina outras providências.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, o Projeto em tela dispõe sobre a permanência do aluno na instituição de ensino quando da falta de professores, em estabelecimentos públicos de educação básica, infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, as atribuições de Secretaria de Estado, melhor evidenciado Secretaria de Educação, e órgãos da Administração Pública.

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1.398/2013, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em

epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2013.

Dep. *Vitoriano de Abreu*

Vitoriano de Abreu
RELATOR





III – PARECER DA COMISSÃO

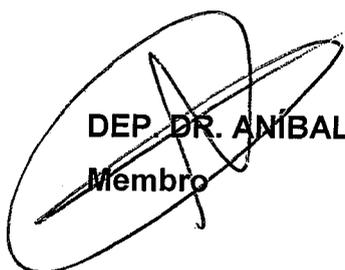
A Comissão de Constituição, Justiça Redação, com fulcro no art. 63, § 1º. Inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1.398/2013, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Peia Comissão
No Dia 21/05/13


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. DR. ANÍBAL
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro